



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 08 / 06 / 1995.
C	Rubrica

Processo nº: 10920.000347/90-54

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.187

Recurso nº: 87.160

Recorrente : ALCIDES MALIKOSKI

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

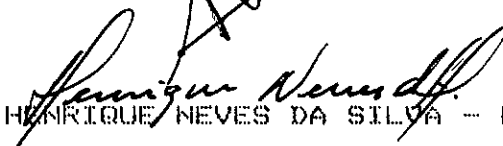
IPI - ISENÇÃO - TAXI A ALCOOL - Incomprovada a condição de motorista profissional é inadmissível a isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor. Recurso negado.

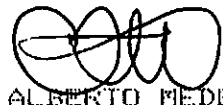
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALCIDES MALIKOSKI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 NOV 1994** à Drª CARMEM LÚ - CIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000347/90-54

Recurso nº: 87.160

Acórdão nº: 201-69.187

Recorrente : ALCIDES MALIKOSKI

R E L A T O R I O

ALCIDES MALIKOSKI, residente em Fapanduva-SC, CPF nº 310.742.869-87, foi autuado pela fiscalização pelo não-recolhimento do IFI, no valor original de Cr\$ 64.986,37, decorrente da aquisição de um veículo automotor para uso de táxi. Legislação de regência: Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, complementada pelas Instruções Normativas nºs 60, de 31 de julho de 1985, e 120, de 23 de dezembro de 1985, da SRF.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestiva, com as seguintes razões, em síntese:

- quando da aquisição do veículo exercia regularmente a atividade de condutor autônomo de passageiros (motorista de táxi), na condição de titular do poder concedente e, portanto, em pleno gozo dos benefícios isençionais da Lei nº 7.416/85;

- que a cassação de sua licença, por parte do poder concedente, deveu-se, tão-somente, a questões políticas.

Constam dos autos uma representação do Departamento da Polícia Federal (fls. 01), onde indica uma possível sonegação do tributo aqui lançado, por parte do contribuinte em tela e, ainda, uma sentença passada em julgado (fls. 23/27), também referente a este contribuinte, com o seguinte teor, **in verbis**:

"3 - Não podia o impetrante, como atualmente não pode, exercer cumulativa e concomitante cargo ou função municipal e explorar serviço de táxi, reservada essa atividade, ex vi legis (por força de lei) aos motoristas profissionais, organizados em categoria profissional distinta da função pública e com ela incompatível:".

A informação fiscal, fls. 50, é pela manutenção do feito.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, por considerar infértil as razões apresentadas pelo contribuinte, em confronto com as peças constantes do auto, e decide com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000347/90-54
Acórdão nº: 201-69.187

"ISENÇÃO DO IPI - TAXI A ALCOOL.

Incomprovada a condição de motorista profissional inadmissível a isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor.".

Ciência da decisão em 13 de maio e recurso recebido em 12 de junho seguinte.

Inconformado, o contribuinte apela a este Conselho em grau de recurso, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000347/90-54
Acórdão nº: 201-69.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Como deflui do relatado, o contribuinte foi autuado porque, segundo decisão judicial transitada em julgado, era ilegítima sua concessão para exploração do serviço de taxista.

Nos autos, há também evidências de que ele jamais apresentou, em sua declaração de rendas, qualquer ingresso proveniente do exercício daquela profissão e há informações claras prestadas pelo Prefeito da localidade, no sentido de que os sucessivos veículos de propriedade do recorrente jamais foram vistos no ponto correspondente. Ademais, como assinalado a fls. 50, o veículo questionado foi alienado antes de decorrido o prazo especificado no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.416/85.

Entendo que nessas condições não pode prosperar o recurso.

Não cabe a este Colegiado definir se a decisão judicial é ou não equivocada, nem é possível ignorar sua conclusão, no sentido de que era ilegítima a concessão deferida ao contribuinte para a exploração da atividade de taxista.

Ademais, a defesa centra-se especialmente na afirmativa de que a exploração dessa atividade ocorria no período noturno e nos meses em que o recorrente estava desempregado (agosto a outubro de 1980, dezembro de 1983 a janeiro de 1985), mas o próprio recorrente reconhece que assumiu o cargo de vereador em 1983, cargo impeditivo do exercício da atividade de taxista. Por consequência, é inverídica e contraditória a assertiva do recorrente.

O exercício entre agosto e outubro de 1980 não é suficiente para ensejar o gozo da isenção de que trata a Lei nº 7.416/85, e a alegação de exercício da atividade de taxista no período noturno, nas circunstâncias relatadas, não merece credibilidade.

Ademais, ainda que fosse exercida a atividade no período noturno, não se pode admitir tal prática à época de introdução da lei isentiva, posto que a condição de vereador do contribuinte, naquela oportunidade, impedia esse exercício. Nessa mesma linha, obsta a aceitabilidade da argumentação o fato de que o recorrente era, de 1985 a 1989, funcionário estatutário da prefeitura, e, nessa condição, estava igualmente impedido, matéria que foi examinada no foro judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000347/90-54
Acórdão nº: 201-69.187

Quanto à efetividade do trabalho prestado, nada trouxe o recorrente aos autos, limitando-se a juntar papéis de autorização e registros de veículos ou regularidade sindical. Nenhum rendimento foi obtido, nenhuma evidência de efetivo transporte de passageiros, em todo o período.

Tudo leva a crer que jamais foi exercida a atividade, que ademais foi declarada ilegal para a pessoa, pela decisão judicial transitada em julgado.

Nessas condições, voto pelo não-provimento do apelo.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA